



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0323/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras de comunicarem ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) a quitação do financiamento de veículos automotores, e dá outras providências.

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0323/2024, de autoria do Deputado Sargento Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e instituições financeiras comunicarem ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran/SC) a quitação do financiamento de veículos automotores.

Segundo a Justificação apresentada, a proposta objetiva conferir maior segurança, transparência e agilidade na transferência de propriedade de veículos, resguardando os consumidores de eventuais prejuízos decorrentes da demora ou omissão das instituições financeiras em comunicar a quitação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 16 de julho de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sendo designada à minha relatoria.

Foram expedidas diligências ao Detran/SC e à Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Esta última não se manifestou no prazo regimental. O Detran/SC, todavia, encaminhou resposta tanto pela sua Diretoria de Veículos (Ofício nº 103/2025) quanto por sua Procuradoria Jurídica (Manifestação nº 01/2025), destacando que a matéria já se encontra integralmente regulada pela legislação federal, em especial pelo art. 18 da Resolução Contran nº 807/2020.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 0323/2024, ao pretender impor às instituições financeiras o dever de comunicar ao Detran/SC a quitação de financiamentos, avança sobre matérias de competência legislativa privativa da União, previstas no art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, que reservam à União legislar sobre direito civil, sistema financeiro e trânsito.

Nesse sentido, o próprio Detran/SC ressaltou em sua manifestação que:

- O procedimento já está regulamentado pelo Contran;
- A responsabilidade pela baixa do gravame é exclusiva da instituição financeira;
- O Detran apenas recebe e processa as informações encaminhadas;

- Qualquer falha de comunicação configura relação de consumo entre cliente e instituição financeira, devendo ser resolvida nessa esfera.

Portanto, a criação de lei estadual sobre o tema revela-se desnecessária e inconstitucional, por duplicar norma já existente e por invadir competência legislativa exclusiva da União.

Ademais, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (ex.: ADI 4293/RO), leis estaduais que impõem obrigações a seguradoras, bancos ou órgãos de trânsito em matéria já regulada pela União têm sido declaradas inconstitucionais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0323/2024, diante de sua inconstitucionalidade formal e da existência de regulamentação federal já vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 15/09/2025, às 11:47.
